



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: a Emenda nº 02 ao Projeto de Lei nº 97/2024 de autoria do Executivo, que “Dispõe sobre a alteração da Lei nº 12.473, de 23 de dezembro de 2021, que ‘Dispõe sobre a reorganização da estrutura administrativa da Prefeitura Municipal de Sorocaba e dá outras providências’, e dá outras providências”.

A emenda em exame é da autoria da nobre Vereadora Iara Bernardi e **não está condizente com nosso direito positivo**, uma vez que embora não promova aumento de despesas, **destoa totalmente da vontade original do Chefe do Executivo**, trazendo modificações substanciais que desfiguram o projeto de lei original, o que é vedado no caso de matéria de iniciativa privativa do Sr. Prefeito Municipal.

Ocorre que o Projeto original promove grande reformulação administrativa, o que ficaria amplamente prejudicado pela **Emenda nº 02**.

Sobre a matéria, o ilustre doutrinador **Hely Lopes Meirelles** preconiza que: *A iniciativa reservada ou privativa assegura o privilégio do projeto ao seu titular, possibilita-lhe a retirada a qualquer momento antes da votação e limita qualitativa e quantitativamente o poder de emenda, para que não se desfigure nem se amplie o projeto original; só o autor pode oferecer modificações substanciais, através de mensagem aditiva.* (Direito Municipal Brasileiro, 15ª edição, p.663)

Nesse sentido, vale mencionar que o Órgão Especial do TJSP julgou inconstitucional lei municipal originada de iniciativa do Prefeito que recebeu emenda do Legislativo que desfigurou o projeto inicial. **“A emenda parlamentar não pode ultrapassar os limites qualitativos (natureza ou espécie) e quantitativos da proposta, nem desfigurar o projeto original. O poder de emendar, que se reconhece ao Legislativo, não é carta branca para fazê-lo. Tem os seus limites, sob pena de o Poder Legislativo interferir no Poder Executivo em matéria de exclusiva competência deste Poder”** (ADIn .23.013-0, REL. Des. Álvaro Lazzarini, j. 15.2.1995)

Sendo assim, a **Emenda 02 ao PL 97/2024** padece de **inconstitucionalidade**, por ofensa ao Princípio da Separação dos Poderes (art. 2º da CF).

S/C., 26 de março de 2024.

HÉLIO APARECIDO DE GODOY
Presidente

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Membro

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Relator



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 350032003000320034003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **João Donizeti Silvestre** em 26/03/2024 12:11

Checksum: **F3A18E61AECB6459DFBB93FCE6081F335BDEEDB433A2DA0D18F35353E9B6C757**

Assinado eletronicamente por **Helio Aparecido de Godoy** em 26/03/2024 12:13

Checksum: **FBBBECC647D6ACA99A9FF561C83683CA2B8EAA4E85FEDFF5A878FE7961B94C6B**

Assinado eletronicamente por **Luís Santos Pereira Filho** em 26/03/2024 12:20

Checksum: **41F712C3D3E341432EBF7A3FC2C3D382792FD7B2B6D5EDDB9AADA9EE90B5A6A0**

